

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES TRABALHADORES, FORNECEDORES E CREDITORES.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DOUTORES REPRESENTANTES DAS FAZENDAS PÚBLICA
FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADMINISTRADOR JUDICIAL.

PROCESSO N.º 1022463-24.2023.8.11.0003

1

SIDNEY PINTO DE MELLO E OUTROS - TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus procuradores
judiciais que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, dentro do
prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da decisão que deferiu o
processamento da recuperação, apresentar aos credores e demais
interessados o presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, juntamente com
Laudo Econômico-Financeiro, Laudo de Viabilidade Econômico-
Financeira, bem como por Laudo de Avaliação de Ativos.



SUMÁRIO

Sumário.....02

Tempestividade.....03

Histórico/razão da crise.....03

Consideração e visão geral do Plano.....10

Definições e disposições gerais.....13

Premissa I.....13

Premissa II.....14

Premissa III.....16

Classificação dos credores.....16

Meios de Recuperação.....20

Pagamento credores Trabalhistas.....21

Pagamento credores Garantia Real.....24

Pagamento credores Quirografários.....26

Pagamento credores ME e EPP.....29

Alienação de Ativos UPI's.....32

Premissa IV.....32

Providencias necessárias.....33

Premissa V.....33

Providencias Especiais.....36

Discussões e Novas Propostas.....36

Conclusão e disposições finais.....36



DA TEMPESTIVIDADE

Excelência, em conformidade com o Art. 53 da Lei 11.101/2005, o mesmo dispõe que o plano de recuperação deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Assim, os recuperandos tomaram ciência em 01.09.2023 da decisão que deferiu o processamento da Ação de Recuperação em comento e, o prazo fatal para apresentação do PRJ findará dia **31.10.2023**, portanto demonstrada a tempestividade.

HISTÓRICO DAS RAZÕES QUE LEVARAM OS DEVEDORES A APRESENTAREM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

São diversos os motivos que levaram os Recuperandos ao grau de endividamento e dificuldade econômico-financeira em que se encontram, podendo citar resumidamente alguns fatores ilustrados abaixo.

3

Em resumo ao que já descrito nos termos da petição inicial, onde foi requerido o deferimento do processamento da presente, assim fez constar, vejamos:

Tratam-se os Requerentes de grupo familiar de origem do estado do Paraná, onde desde 1975 os irmãos Sidney e Edson já exerciam a atividade agrícola com o plantio de soja e milho na região de Maringá/PR.

Foi em Maringá/PR que constituíram suas famílias, onde Sidney se casou com Mara e Edson com Vera, aqui também Requerentes. Da relação entre Edson e Vera, vieram os filhos Rafael e Marco que, se espelharam no pai e, já na vida adulta, também se enveredaram para o cultivo das commodities.

*Desde sempre o grupo familiar maneja o plantio dos grãos conjuntamente, inicialmente, como dito no estado do Paraná e, com o passar dos anos, alcançando voos maiores, através de arrendamento, onde **em 2014 iniciaram o cultivo também no Estado do Mato Grosso, na cidade de Campinópolis, cerca de 640 hectares.***



Quando chegaram naquela região identificaram a necessidade de preparar a terra e corrigir o solo, com isso, obtendo êxito, conseguiram em 2015 aumentar sua área de cultivo para cerca de 1.000 hectares.

Felizmente, foi uma época em que o clima era propício e permitiu que o Grupo Familiar fosse crescendo de maneira organizada, aproveitando para reinvestir os resultados na abertura/arrendamento de novas áreas.

Com o advento e disseminação da técnica do plantio direto, os Requerentes passaram a ter acesso a máquinas e implementos que possibilitaram incrementos significativos de produtividade, o que proporcionou um retorno econômico positivo sobre os investimentos e esforços realizados.

4





5

Contudo, o produtor rural, nunca aguarda o caso fortuito/força maior, relacionado diretamente a sua produção, onde sua instabilidade impacta diretamente na produção agrícola de uma maneira geral, positiva ou negativamente, não sendo diferente com os Requerentes que, no decorrer dos anos, principalmente em 2015 sofreram com a seca da região e baixa produtividade daquele ano, entretanto, o novo prejuízo não será suportado nas presentes condições, sem que haja a intervenção legal apta a viabilizar a superação da crise ora instalada.

Não apenas isso, mas são vários os obstáculos sofridos pelo produtor rural que a cada fase da produção encontra um empecilho a vencer. No caso dos Requerentes, estes, em 2017 após a colheita de toda sua produção e armazenagem, sofreram com um arresto da safra daquele ano com os grãos ainda dentro do armazém, arresto este que não foi contra os Requerentes, mas sim em face do dono do armazém, onde por um equívoco o soja dos Requerentes que ali estavam também foram arrestados, causando enormes prejuízos em sua receita naquela ano em cerca de 24 mil sacas.

Com o decorrer dos anos, os Requerentes analisaram aquele solo em que atuavam e concluirão que na safrinha a região pecava numa produtividade satisfatória, sendo necessária a busca de uma área com mais índice pluviométrico.



Foi então que em 2020 encontraram uma área de cultivo para arrendamento na região de Santa Cruz do Xingu/MT, próximo a Vila Rica/MT, cuja área de 2.200 hectares necessitou de alto investimento, vez que em sua maioria estava abarrotada de vegetação prejudiciais a semeadura, que necessitavam de remoção para início dos trabalhos.

Na mesma época naquela região o armazém Indiana Agro (Recuperação Judicial - frustrada) também sofreu arresto ao qual parte da produção dos Requerentes, que ali estava depositada fora levada conjuntamente, ocasionando em prejuízos demasiados.

Como dito, entre uma safra e outra, todo e qualquer produtor rural encontra dificuldades que acabam por não produzir a contento, e isso não seria diferente com os Requerentes que, além dos arrestos de terceiros sofridos que acabaram por atingi-los, o fator clima/tempo impacta de uma maneira ou outra na mencionada produção.

Nessa nova área de plantio, por exemplo, logo no primeiro ano, os Requerentes se depararam com fortes chuvas o que prejudicou sobremaneira a colheita dos grãos, contudo, em contrapartida, no segundo ano fez-se necessária a abertura do restante da área, aumentando assim o seu cultivo, passando de 1.000 hectares, para 2.000 hectares.

No mesmo ano fora adquirido pelos Requerentes novo arrendamento, desta vez em São Félix do Araguaia, cuja área total era de 1600 hectares, onde apenas 187 hectares eram de plantio consolidado. Ainda nesta área fora necessário á época se investir na infraestrutura da fazenda, seja nas casas, cantina, poço artesiano e barracão.

Mesmo com todo investindo e abrindo mais 330 hectares de sua capacidade, ainda assim a produção daquele ano não foi satisfatória, posto que o plantio se deu tardiamente, e ainda ocorreu o ataque de pragas, qual seja a mosca branca.

Somado a isso, nessa mesma área ainda ocorrera um desafio administrativo, posto que 1600 hectares possuía um embargo ambiental de 2013, fato que impediu a movimentação do cultivo, já que não se conseguia gerar a inscrição estadual, tampouco se emitir nota fiscal,



o que inviabilizou o negócio, sendo necessário a entrega da área para terceiros.

Em 2022 com o fim do contrato de alguns arrendamentos (parte) em Campinápolis/MT, os proprietários pleitearam a área de volta, não renovando tais instrumentos e, na área ainda atuante, os Requerentes sofreram com as chuvas, perdendo a qualidade do grão produzido, onde a soma desses fatores levaram os requeres a atual crise que se enfrenta.

O fator clima ainda afetou os Requerentes em 2023, tendo em vista as chuvas que se deram na região do Xingu, o que ocasionou a perda ao equivalente a 550 hectares de soja. Nesse ínterim, foi arrendado ainda outra área em Vila Rica de 760 hectares de pastagem, conseguindo abrir ainda mais 350 hectares.

Contudo, com o plantio tardio devido ao clima, sofreram ainda nesta área com o ataque da mosca branca e muitas chuvas na fase de colheita, o que ocasionou resultados deficitários para o grupo. Devido a seca, tanto em Campinápolis, quanto em Santa Cruz do Xingu, a produção da safrinha não se deu como planejada.

Por duas principais e inesperadas razões: a) a quebra da produtividade esperada, ocorrida por força de condições climáticas; b) a queda abrupta dos valores vinculados aos grãos que representa até o momento a cerca de 43% ante ao mesmo período do ano passado.

AGRONOTÍCIAS

Preço do milho em Mato Grosso acumula queda de 43% no semestre, constata instituto

31/07/2023 17:48

*<https://www.sonoticias.com.br/agronoticias/preco-do-milho-em-mato-grosso-acumula-queda-de-43-no-semester-constata-instituto/>



Diante desse cenário, buscaram os Requerentes a renegociação de seus contratos, entretanto, esbarraram nas tentativas que restaram infrutíferas ao ponto de, conforme já informado nesta inicial, já haver pedido de arresto deferido em face do grupo familiar manejado pela credora Rural Brasil Ltda., visando o bloqueio de 160 mil sacas de milho da atual safra de milho.

Tal fato, o reconhecimento da existência de caso fortuito/força maior, ocorrido nas áreas de cultivos do Grupo Requerente, foi inclusive objeto de reconhecimento pela credora Rural Brasil Ltda, na ação cautelar n.º 5425690-61.2023.8.09.0093, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, ao destacar que, com o cumprimento do arresto já deferido, a credora não conseguiria arrestar a totalidade dos grãos ante a frustração da safra (ID 124897210):

Ademais, conforme laudo de monitoramento formalizado por prepostos da requerente, a produção de milho na lavoura será bem menor do que aquela prevista na CPR, de modo que, ainda que os requeridos colham toda a produção e a entreguem em favor da requerente, esta não irá receber aquilo que lhe é devido.

Não obstante, os próprios Requerentes promoveram a confecção de laudo complementar a da própria credora, a fim de constatar a frustração da presente safra que assim restou concluído (ID 124898062):

Município - Santa Cruz Xingu/MT

• **CONCLUSÃO**

Conclui-se que ocorreu frustração de safra, referente a Milho 2023/2023, devido à seca persistente na região de atuação, lavouras onde foram plantadas com condições adequada, seguindo recomendações técnicas das empresas fornecedoras dos híbridos utilizado para o plantio citado acima, manejo de plantas invasoras, doenças e pragas realizado corretamente conforme as necessidades técnicas com todas as aplicações necessárias feitas de forma adequada e momentos recomendados.

Laudo conclui a produção média de 40 sacas hectares totalizando 50.380,8 sacas totais.

Município - Campinápolis/MT

• **CONCLUSÃO**

Conclui-se que ocorreu frustração de safra, referente a Milho 2023/2023 e Sorgo 2023/2023, devido à seca persistente na região de atuação, lavouras onde foram plantadas com condições adequada, seguindo recomendações técnicas das empresas fornecedoras dos híbridos e cultivares utilizado

para o plantio citado acima, manejo de plantas invasoras, doenças e pragas realizado corretamente conforme as necessidades técnicas com todas as aplicações necessárias feitas de forma adequada e momentos recomendados.

Laudo conclui a produção média de 35 sacas hectares de milho totalizando 11.200 sacas colhidas nos três talhões plantados.

Sorgo com uma produção média de 20 sacas hectares, totalizando 9.200 sacas hectare com quatro talhões plantados.

*Não apenas isso, mas nesse ínterim, após a propositura da cautelar antecedente, foi possível constatar a existência de outra Ação de Arresto movida pela mesma credora Rural Brasil Ltda. tombada sob o n.º 5427449-60.2023.8.09.0093 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, conforme já informado nestes autos em **ID 125908891**.*

9

*Certo é que atualmente os Requerentes cultivam grãos por cerca de **5.162 hectares (safra soja)** nas Comarcas de Campinápolis/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Vila Rica/MT e Maringá/PR, sendo assim plenamente viáveis para superação da crise ora vivenciada, conforme ilustração abaixo retificada, conforme se extrai do laudo da constatação prévia, em sua primeira fase.*

Importante destacar que inicialmente a quantidade de hectares mencionada para exploração foi menor do que a realmente foi apurada e que equivocadamente constou na inicial da cautelar, o que desde já se retifica, com a seguinte ilustração:



RELAÇÃO DAS ÁREAS DE CULTIVO				
FAZENDAS	COMARCA	MATRÍCULAS	HECTARE	AREA DE CULTIVO
Fazenda Xingu I, II, III, IV	Santa Cruz do Xingu/MT	6341	4.997,59	2.200
Fazenda Glorificada	Santa Cruz do Xingu/MT	8918/7636	351,03	210
Fazenda São Francisco	Campinápolis/MT	3	2539,3	825
Fazenda Vale do Piau	Campinápolis/MT	554	2612,1	282
Fazenda Boa Vista	Campinápolis/MT	230	2.757,30	415
Lotes Rurais 33, 34 e 32 A	Santa Cruz do Xingu/MT	8.062/8.063/8.917	255,02	88,6
Fazenda Atlanta	Vila Rica/MT	6385/6386	1.916,09	350
Fazenda Santiago	Santa Cruz do Xingu/MT	5484/5485	1.792,44	397,85
Sítio Pitanga	Maringá/PR	1615	24,2	24,2
Fazenda Santa Maria Goretti	Maringá/PR	1454	140,7	109
Gleba Ribeirão Maringá	Maringá/PR	6998	12,19	12,19
Gleba Ribeirão Maringá	Maringá/PR	8704/322/24475/347 /399	199,11	169,4
Sítio Centenário	Maringá/PR	139/140	72,6	53,4
Sítio 08 Irmãos	Maringá/PR	66	26,1	25,41
		TOTAL	17.695,77	5.162

Importante registrar, que os Requerentes em momento algum pretendem se esquivar de suas obrigações, mas sim, apoiados na Lei vigente, possibilitar que possam negociar de forma justa e conjunta sob o crivo do judiciário e o permissivo dos credores, **sem que seja encerrada de forma abrupta as atividades que são desenvolvidas por mais de 40 (quarenta) anos.**

Assim inegável a existência de um passivo que demonstra a crise econômico-financeira, que claramente coloca em risco a atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes, necessitando se socorrer do Art. 47 da LRF.

CONSIDERAÇÃO E VISÃO GERAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando que os devedores vêm passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeram o cumprimento de suas obrigações;

Considerando que as partes acima nominadas ajuizaram o pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial.

Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFRJ, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômica dos Recuperandos e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;



Considerando que, por meio do presente Plano, os devedores, componentes dos devedores, buscam:

- a. **Reestruturarem** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- b. **Preservarem** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- c. **Pagarem** os seus credores, nos termos e condições ora apresentados;

Os devedores **componentes da Família Mello**, submetem o seu plano à aprovação de todos os seus credores, nos termos abaixo a seguir.

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas no Plano de Negócios estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas e Financeiras e Medidas de Mercado.

Dentre as principais medidas, podemos inicialmente citar as seguintes:

11

1. Administrativas Financeiras e de Mercado

- Redução de Custos;
- Otimização de rotinas administrativas internas da função empresarial rural;
- Gerenciamento das margens operacionais;
- Novas rotinas no gerenciamento de custos, desde a semeadura até a colheita;
- Controle efetivo de despesas através da implantação de centro de custos por área;
- Medidas visando o aumento da produtividade de grãos na (s) área (s) de cultivo;
- Restabelecimento e análise de parte contábil com fito de apurar a real situação econômico-financeira destes;



- Contratação de profissionais aptos ao trabalho de soerguimento empresarial;
- Elaboração e efetivação de política organizacional no ambiente empresarial rural;
- Acompanhamento jurídico e contábil com alta frequência;
- Fortalecimento, preparação e estruturação de cargos e salários, a fim de estimular a maior produção no objeto de prestação de serviços no campo;
- Utilização dos valores advindos a partir das safras de soja 2023 para pagamento das despesas atuais dos devedores, as quais foram vendidas e depositadas nos autos recuperacionais pela empresa Cargill Agrícola, sendo esta livre e desembaraçada de qualquer ônus; bem como da safra de milho de 2023 a qual foi arrestada pela credora Rural Brasil S.A. e que se aguarda decisão final com a consequente devolução dos grãos, ou o valor de sua venda, na posse dos recuperandos conforme amplamente debatido nestes autos e nos recursos de mesma matéria, caso em que tais frutos (do arresto em questão) serão utilizados exclusivamente para desenvolvimento das atividades desempenhadas e ao pagamento futuro dos credores;

12

O presente Plano foi embasado nos resultados consolidados - passados e projetados - dos devedores, tendo por objetivo a reestruturação dos devedores de modo a superarem as suas dificuldades econômico-financeiras e darem continuidade aos seus negócios como empresários importantes no estado do Mato Grosso e Paraná, onde há anos mantém atividade empresarial e são reconhecidos por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade local.

O presente Plano procura minimizar as perdas e, principalmente, projetar que os devedores, ora Recuperandos, possam obter uma geração operacional de caixa (EBTIDA) adequada e sustentável ao longo dos próximos anos.

Desta forma, a viabilidade futura dos Recuperandos, dependem não só de solução da atual situação de endividamento, mas também, e



fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico dos empresários.

Para elaboração do presente Plano foram analisadas, dentre outras, as seguintes áreas: Estrutura Organizacional e Administrativa, Planejamento de serviços e vendas, Área Operacional, Custos, Compras de insumos, logística, venda dos objetos de cultivo junto ao mercado e cenário do agronegócio nacional, valores e estimativas de composição do ativo material e imaterial, a análise destas áreas, em conjunto com a avaliação do desempenho financeiro dos devedores, foi a base para nortear as ações a serem tomadas visando recuperar os recuperandos.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

13

PREMISSA NÚMERO I

1.1 Conflitos entre Cláusulas/Premissas: Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2 Conflitos com Contratos Existentes: na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para os Recuperandos e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.3 Início do cumprimento: Sempre que o plano prever data início de seu cumprimento, refere-se a data de publicação da decisão que homologar o plano ora apresentado, sendo a mencionada data o marco inicial para contagem de carência ou prazo de pagamento.

1.4 Vinculação: O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga os Recuperandos e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.



1.5 Validade: Todos os atos mencionados no Plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

PREMISSA NÚMERO II

2. Reestruturação do crédito: O Plano, observado o disposto no artigo 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelos Recuperandos nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, a não ser que de outra forma disposto neste Plano. Ademais, a novação ora prevista ocorrerá nos termos previstos no art. 59 da Lei 11.101/05, observando, ainda, os demais dispositivos previstos na Lei especial mencionada.

14

2.1 – O presente Plano não considera acréscimos aos créditos em razão da aplicação de juros de natureza moratória ou compensatória. Apenas considerando a correção monetária e juros propostos e aplicados após o início do pagamento, desconsiderando-se a carência caso houver.

2.2 – Os valores relativos aos créditos ora apresentados tomaram por base a lista inicialmente apresentada pelos devedores na oportunidade da apresentação da ação de recuperação judicial nos moldes do art. 51 da LRF, sendo posteriormente modificada pela lista da administração judicial nos moldes do art. 7º da LRF, e por fim sendo substituído por eventuais julgamentos de impugnações quando da formação do Quadro Geral de Credores.

2.3 – Credores Parceiros/Estratégicos: O credor que é e que continua sendo, após a Data do Pedido, fornecedor de insumos ou prestador de serviços, essencial e estratégico para os Recuperandos, poderá ter tratamento mais benéfico com relação à parte de seus Créditos Concurais, de forma que os Recuperandos e o respectivo credor deverão



negociar de boa-fé um recebimento preferencial ao seu crédito pagamento do seu crédito concursal. De modo a dar transparência e permitir a identificação daqueles enquadrados como credores estratégicos, os novos acordos deverão ser informados à Administração Judicial no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da celebração do contrato.

Poderá ser enquadrado como credor parceiro aquele que, ostentando garantia real sobre o crédito a libere em favor dos devedores; que disponibilize crédito novo apto a fomentar a atividade dos devedores.

2.4 - Forma de pagamento: após aprovado o plano, o pagamento se dará por meio de transferências eletrônicas diretas (TED) ou por meio de Documento de ordem de Crédito (DOC) direcionada a conta bancária do credor, ou por qualquer outra forma acordada pelos devedores junto ao credor. Para tanto o credor deverá informar aos devedores sua respectiva conta bancária para finalidade de cadastramento e atualização de dados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. A ausência de pagamento dos credores que não informarem os dados bancários, não será considerada como descumprimento do Plano, não havendo a incidência de juros ou encargos moratórios, devendo o mesmo proceder com o informativo aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento e regularização do débito descrito no Plano.

2.5 - Data do Pagamento: na hipótese do pagamento contados na forma da premissa 1.3 recair sobre dia não útil, o pagamento será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil.

2.6 - Antecipação do pagamento: Os recuperandos poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao Plano de recuperação, desde que façam de forma proporcional e uniforme aos credores de uma determinada classe ou subclasse.

2.7 - Quitação: Os pagamentos em moeda corrente ou outras formas de pagamento previstas no Plano acarretarão a Quitação. Com a ocorrência da Quitação, os Credores Sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitados, liberados e renunciados todos e quaisquer Créditos não Sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra os

Recuperandos, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades sob controle comum, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

2.8 - Créditos Não Sujeitos ao Plano: Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida para pagamento dos Credores Quirografários.

PREMISSA NÚMERO III

3. Novos recursos e destinação: os Recuperandos poderão obter por qualquer meio que julgar necessário, novos recursos, tendo como exemplo a locação de ativos, contratação de mútuos, alienação de ativo através de UPI's a serem descritos em premissa própria doravante, demais instrumentos financeiros em geral. Podendo os Recuperandos, para recomposição de capital de giro, pagamento de despesas gerais, pagamento e cumprimento ao Plano de Recuperação, antecipação de pagamento aos credores, entre outras formas vinculadas ao restabelecimento e soerguimento previsto no presente.

3.1 - Garantia a futuros recursos: com a homologação do Plano de Recuperação, poderão os recuperandos oferecerem bens e ativos em garantia ao levantamento de novos recursos, observando as disposições contidas no presente Plano de Recuperação Judicial.

V - CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES

Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores enquadrados como ME e EPP.

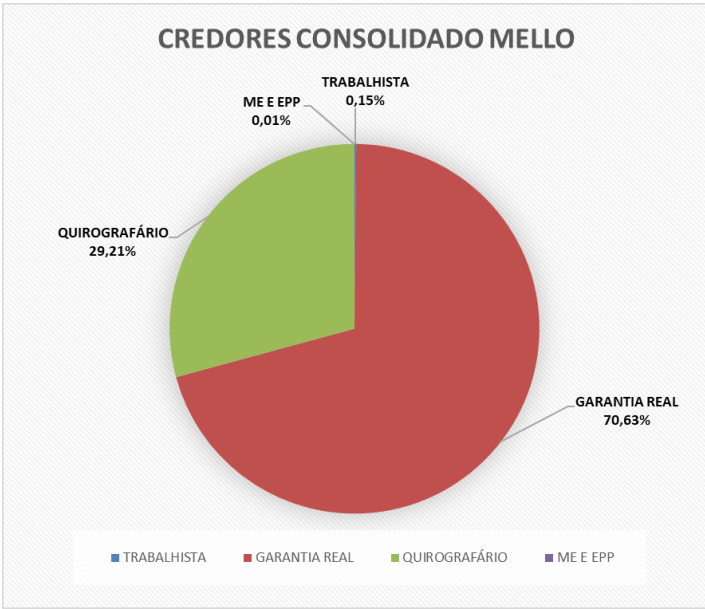


Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão dos credores está demonstrada no QUADRO 01 abaixo, o qual foi elaborado com base na LISTA DE CREDORES, a qual esta detalhada no Anexo (Doc. 01) deste Plano de Recuperação Judicial:

QUADRO GERAL DOS CREDORES DE FORMA CONSOLIDADA

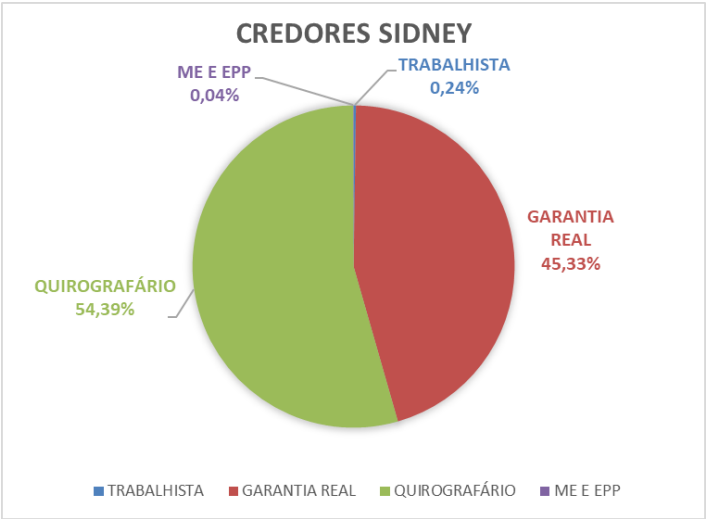
CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	VALOR DA DÍVIDA
TRABALHISTA	R\$ 75.473,00
GARANTIA REAL	R\$ 35.595.345,40
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 14.721.108,03
ME E EPP	R\$ 4.600,00
TOTAL	R\$ 50.396.526,43

PERCENTUAL DA DÍVIDA POR TIPO DE CREDORES

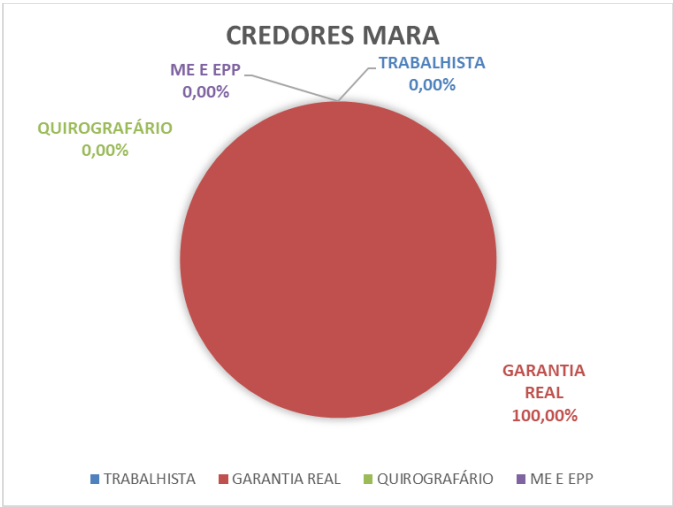


QUADRO GERAL DE CREDORES POR DEVEDOR

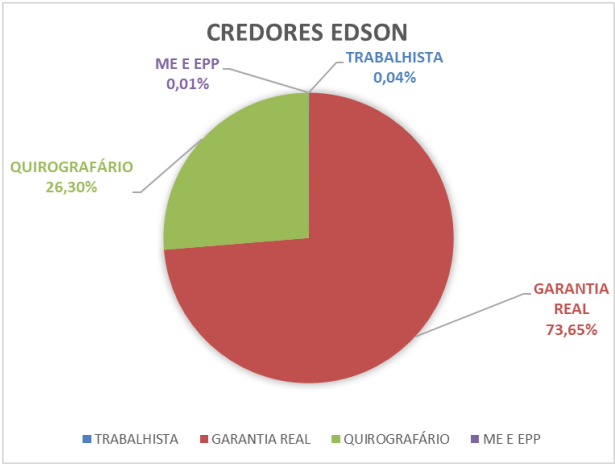
SIDNEY PINTO DE MELLO



MARA VIOLIN DE MELLO



EDSON PINTO DE MELLO

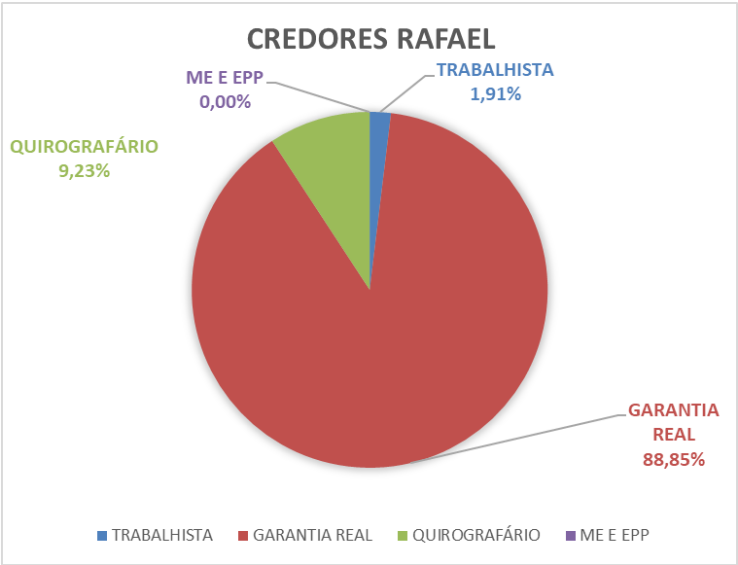


VERA LÚCIA GALLO DE MELLO

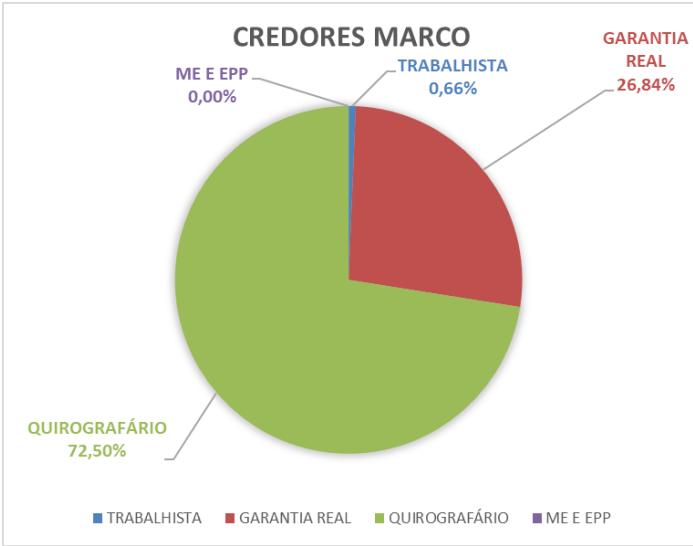




RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO



MARCO ANTÔNIO DE MELLO



VI – MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial preceitua os meios de recuperação que podem ser utilizados, devendo é claro ser adaptado os incisos a cada caso. No plano em tela, para fins de continuar a atividade empresarial, bem como honrar as obrigações vencidas e vincendas, os recuperandos, oferecem os seguintes meios todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial, entre outros descritos no corpo do presente Plano de Recuperação Judicial:

1. Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utilizam-se da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negocial dos valores devidos, **conforme previsto no srt. 50, inciso I, da Lei 11.101/05;**
2. Modificação do setor administrativo, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inciso IV, da Lei n. 11.101/05;** Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, **conforme art. 50, inciso VIII, da Lei n. 11.101/05;**
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, até mesmo dação em pagamento, e venda parcial de bens conforme se vê no art. 50, incisos IX, XI e XII, da Lei n. 11.101/05;**



4. Manutenção normal das atividades, sujeito a limitações previstas em lei, os recuperandos manterão normalmente suas atividades podendo para tanto realizarem revisão de seus negócios, bem como, encerrarem filiais, ou outro estabelecimento que esteja trazendo prejuízo.

5. Constituição de UPI's, para realização de eventual ativo necessário ao cumprimento do presente Plano de Recuperação, com procedimento a ser descrito em premissa própria doravante.

6. Cessão de recebíveis e créditos.

CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS
- CLASSE I.

Por tratar-se de verba de extrema importância, durante toda sua vida mantiveram-se no mercado, sempre utilizando mão-de-obra qualificada e dando retorno para os seus clientes e para a sociedade em geral.

21

Considerando a importância dos empregados para o bom funcionamento da atividade dos Recuperandos, entende-se que é possível exigir o mínimo dos colaboradores.

Conforme apresentado aqui, será adimplido o crédito desta classe **TRABALHISTA**, sem deságio, sem carência após a homologação do plano, com pagamento em até 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da decisão de homologação do plano, com taxa de juros de 0,5% ao ano, corrigidos pelo INPC, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores, a fim de assegurar sua natureza alimentar.

Abaixo o quadro ilustrativo que demonstra o saldo a pagar para toda a classe trabalhista.

QUADRO CREDORES TRABALHISTAS CONSOLIDADOS





FORMA DE PAGAMENTO PARA A CLASSE I – POR DEVEDOR:

Devedor: SIDNEY PINTO DE MELLO - R\$ 14.138,00

Para os credores **TRABALHISTAS** o devedor está propondo: pagamento Sem desconto (deságio); Sem carência após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Pagamento em até 12 meses após a homologação; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: MARA VIOLIN DE MELLO

Para os credores **TRABALHISTAS** o devedor está propondo: pagamento Sem desconto (deságio); Sem carência após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Pagamento em até 12 meses após a homologação; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: EDSON PINTO DE MELO - R\$ 14.138,00

Para os credores **TRABALHISTAS** o devedor está propondo: pagamento Sem desconto (deságio); Sem carência após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Pagamento em até 12 meses após a homologação; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela



INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: VERA LUCIA GALLO DE MELLO

Para os credores **TRABALHISTAS** o devedor está propondo: pagamento Sem desconto (deságio); Sem carência após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Pagamento em até 12 meses após a homologação; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO - R\$ 22.598,00

Para os credores **TRABALHISTAS** o devedor está propondo: pagamento Sem desconto (deságio); Sem carência após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Pagamento em até 12 meses após a homologação; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: MARCO ANTONIO DE MELLO - R\$ 22.813,00

Para os credores **TRABALHISTAS** o devedor está propondo: pagamento Sem desconto (deságio); Sem carência após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Pagamento em até 12 meses após a homologação; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita na acima, contando-se o prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Verba Trabalhista Retardatária na Lista de Credores.

Os créditos pagos dentro da classe trabalhista, com as condições aqui



descritas limitam-se a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data do pagamento, sendo o valor excedente atribuído à **Classe III de Credores Quirografários**, devendo o saldo remanescente serem pagos nas condições previstas na Classe III, ou seja, o que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão enquadrados como crédito quirografário, devendo ser pago na forma e condição da Classe III - Credores Quirografários, cuja forma de pagamento será detalhada no tópico abaixo delineado.

CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II.

Sobre o valor líquido dos créditos arrolados no presente processo recuperacional na classe denominada GARANTIA REAL, a fim de que seja possível formar capital de giro e ainda o dimensionamento em fluxo de caixa exequível, propõe-se deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito, acompanhado de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação, sendo que após o prazo de carência, o pagamento se dará em 10 (dez) parcelas anuais (dada a sazonalidade da dívida), mediante a remuneração de capital de 0,5% (meio por cento) ao ano de juros corrigidos pelo INPC após o início da primeira parcela, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo administrador judicial.

FORMA DE PAGAMENTO PARA A CLASSE II - POR DEVEDOR:

Devedor: SIDNEY PINTO DE MELLO - R\$ 3.057.295,85

Para os credores **GARANTIA REAL** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.



Devedor: MARA VIOLIN DE MELLO - R\$ 3.000.000,00

Para os credores **GARANTIA REAL** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: EDSON PINTO DE MELO - R\$ 23.651.371,55

Para os credores **GARANTIA REAL** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: VERA LUCIA GALLO DE MELLO - R\$ 3.000.000,00

Para os credores **GARANTIA REAL** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO - R\$ 1.048.724,00

Para os credores **GARANTIA REAL** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de



Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: MARCO ANTONIO DE MELLO - R\$ 925.354,00

Para os credores **GARANTIA REAL** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os Créditos Garantia Real Retardatários serão pagos na forma descrita na acima, contando-se a carência e prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Garantia Real Retardatário na Lista de Credores.

26



CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III.

Para todos os credores quirografários, propõe-se o pagamento sobre o valor líquido dos créditos arrolados no processo recuperacional na classe denominada QUIROGRAFÁRIA, a fim de que seja possível formar



capital de giro e ainda o dimensionamento em fluxo de caixa exequível, propõe-se deságio de 80% (oitenta por cento) para toda classe, sobre o valor do crédito, sendo aplicado de igual forma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação da decisão de homologação do plano para início do pagamento, que será efetivado em 10 (dez) parcelas anuais (outubro de cada ano). Mediante remuneração do capital em 0,5 (meio por cento) ao ano de juros corrigidos pelo INPC, após o início da primeira parcela, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo administrador judicial.

FORMA DE PAGAMENTO PARA A CLASSE III - POR DEVEDOR:

Devedor: SIDNEY PINTO DE MELLO - R\$ 3.668.419,16

Para os credores **QUIROGRAFÁRIOS** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: MARA VIOLIN DE MELLO

Para os credores **QUIROGRAFÁRIOS** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: EDSON PINTO DE MELO - R\$ 8.443.688,87

Para os credores **QUIROGRAFÁRIOS** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência;



Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: VERA LUCIA GALLO DE MELLO

Para os credores **QUIROGRAFÁRIOS** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO - R\$ 109.000,00

Para os credores **QUIROGRAFÁRIOS** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: MARCO ANTONIO DE MELLO - R\$ 2.500.000,00

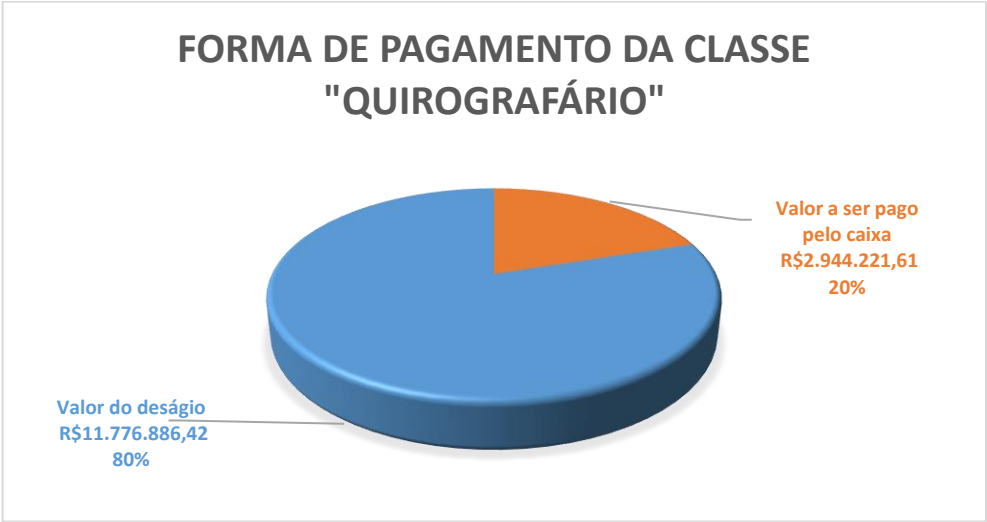
Para os credores **QUIROGRAFÁRIOS** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os Créditos Quirografários Retardatários serão pagos na forma descrita na acima, contando-se a carência e prazo para pagamento a partir do



trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Retardatário na Lista de Credores.

QUADRO CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS



CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP – CLASSE

IV.

Sobre o valor líquido dos créditos arrolados no presente processo recuperacional na classe denominada ME E EPP, Classe IV, a fim de que seja possível formar capital de giro e ainda o dimensionamento em fluxo de caixa exequível, propõe-se deságio de 50% (cinquenta por cento para toda classe, sobre o valor do crédito, sendo aplicado de igual forma carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do plano para início do pagamento, do qual será efetivado em 8 (oito) parcelas anuais. Mediante remuneração do capital em 0,5 (meio por cento) ao ano de juros corrigidos pelo INPC após o início da primeira parcela, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo administrador judicial.

FORMA DE PAGAMENTO PARA A CLASSE IV – POR DEVEDOR:

Devedor: SIDNEY PINTO DE MELLO - R\$ R\$ 2.600,00



Para os credores **ME E EPP** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 50%; Carência de 24 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 8 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: MARA VIOLIN DE MELLO

Para os credores **ME E EPP** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 50%; Carência de 24 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 8 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

30

Devedor: EDSON PINTO DE MELO - R\$ 2.000,00

Para os credores **ME E EPP** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 50%; Carência de 24 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 8 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: VERA LUCIA GALLO DE MELLO

Para os credores **ME E EPP** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 50%; Carência de 24 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 8 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo



Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO

Para os credores **ME E EPP** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 50%; Carência de 24 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 8 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Devedor: MARCO ANTONIO DE MELLO

Para os credores **ME E EPP** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 50%; Carência de 24 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 8 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita acima, contando-se a carência e prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores.

QUADRO CREDITORES ME E EPP





ALIENAÇÃO DE ATIVOS – UPI’s

PREMISSA NÚMERO IV

4.1 – Alienação de ativos e de UPIs: A alienação de ativos e de UPI’s dos Recuperandos será regida por este Capítulo, sem prejuízo de outras alienações de bens aprovadas ou submetidas à aprovação do Juízo da Recuperação, que serão regidas pelas respectivas decisões judiciais.

4.2 – Alienação de ativos: Os Recuperandos poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano gravarem, substituírem ou alienarem os seguintes bens do seu ativo permanente ou não-circulante, a partir de ordem judicial, nos termos do art. 60 da Lei n.º 11.101/05, sem a Assembleia Geral de Credores, não havendo prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos:

- (i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária;
- (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para captação de Novos recursos, desde que livres de qualquer ônus;
- (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer outro motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;



(iv) Bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários;

(v) Bens produtivos, propriedades rurais de propriedade ou posse dos devedores.

(vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo das atividades dos Recuperandos.

4.3 - Alienação de UPIs: Os Recuperandos poderão criar e alienar quaisquer UPI's.

4.4 - Procedimento de alienação de UPI: Quaisquer alienações de UPI's, inclusive do controle das respectivas SPE's, serão realizadas e informadas nos autos da recuperação judicial para conhecimento e homologação do juízo, sem prejuízo, da possibilidade de atendimento ao que dispõe os artigos 60 e 142 da LRF.

4.5 - Processo Competitivo: O processo competitivo para alienação das UPIs deverá ser conduzido preferencialmente por meio de propostas fechadas, cujos termos e condições constarão de edital. A definição da modalidade seguirá o previsto no art. 142 da LRF.

4.6 - Mecanismos de atratividade: Com o objetivo de estimular o oferecimento de propostas no âmbito do processo competitivo, o interessado na aquisição da UPI que, além de outras contrapartidas que vierem a ser exigidas pelos Recuperandos. **Recursos:** os recursos oriundos da alienação das UPI's serão utilizados para caixa dos devedores, ou a seu exclusivo critério, podendo ser realizado para a antecipação de pagamento de Credores, caso entendam os Recuperandos necessário.

DAS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS

PREMISSA NÚMERO V

5. Extinção de processos judiciais ou arbitrais: Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo

relacionado a qualquer Crédito sujeito ao Plano contra os Recuperandos, seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliadas e outras garantidoras; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral sociedades outras sociedades sob controle comum (caso venha a existir), seus fiadores, avalistas e contra os Recuperandos, seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum (caso venha a existir), seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens dos fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos dos Recuperandos, dos seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliada e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico (caso venha a existir), seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido pelos Recuperandos, aos seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos, seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

5.1 - Aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os Recuperandos possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou aluguéis/arrendamento de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

5.2 - A homologação do plano acarretará a automática liberação de



todas as garantias pessoais, inclusive avais de qualquer modalidade, garantias acessórias, que tenham sido prestadas por administradores ou sócios e demais pessoas físicas relacionadas aos créditos submetidos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, a fim de satisfazer quaisquer obrigações assumidas pelos recuperandos até o ajuizamento do pedido de recuperação.

5.3 - Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida: Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao plano de forma diversa da estabelecida no plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do plano ou que forem ajudadas após a homologação judicial do plano.

35

5.4 - Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelos Recuperandos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando aos recuperando e todos os credores sujeitos ao plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos Recuperandos e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação e Falências.

5.5 - Cessões de Crédito: Os credores sujeitos ao plano poderão ceder seus créditos sujeitos ao plano, antes ou depois da data do pedido, a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação dos recuperandos nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o crédito sujeito ao plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito ao plano e impreterivelmente votará e receberá como credor quirografário.



PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS.

Os recuperandos já tomaram e estão tomando as medidas para se reestruturarem organizacional e administrativamente, de modo a obterem maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal conforme já descrito alhures.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira dos recuperandos, após a implementação do plano, estimou-se a operação dos empresários para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado por profissional competente, que acompanha o presente plano, conforme Anexo.

Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, o Fluxo de Caixa Geral, apresentado no laudo acima, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira dos Recuperandos, demonstrando, conseqüentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.

36

DA DISCUSSÃO E NOVAS PROPOSTAS

Importante pontuar que os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas (endereço e e-mail pedroreis@pedroreisadvogados.com.br) tão logo seja dada publicidade ao presente PRJ na forma da Lei de regência, o que acarretará um melhor desenvolvimento na Assembleia, caso não ocorra a aprovação imediata, propostas estas que serão devidamente analisadas com os recuperandos, bem como, com a equipe especializada na matéria, para que havendo consenso possibilite eventual alteração do PRJ após tratativas negociais junto aos credores.

CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

O plano de recuperação judicial ora proposto atende cabalmente aos



princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial dos recuperandos.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; demonstram a viabilidade econômica dos recuperandos, sendo juntados ao presente plano o Laudo Econômico-financeiro, Laudo de Viabilidade Econômico-financeira (análise do futuro), avaliação dos bens ativos, elaborada por profissional competente. (Doc. 01)

As diversas medidas de recuperação explicitadas acima deverão viabilizar economicamente aos Recuperandos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rondonópolis/MT, 27 de outubro de 2023.

SIDNEY PINTO DE
MELLO:66911591953
1953
Assinado de forma digital por SIDNEY PINTO DE MELLO:66911591953
Dados: 2023.10.28 08:51:25 -03'00'

Sidney Pinto de Mello

RAFAEL RODRIGO GALLO DE
MELLO:08969247939
Assinado de forma digital por RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO:08969247939
Dados: 2023.10.28 08:52:22 -03'00'

Rafael Rodrigo Gallo de Mello

EDSON PINTO DE
MELLO:66911508991
991
Assinado de forma digital por EDSON PINTO DE MELLO:66911508991
Dados: 2023.10.28 08:50:59 -03'00'

Edson Pinto de Mello

MARA VIOLIN DE
MELLO:03781023974
974
Assinado de forma digital por MARA VIOLIN DE MELLO:03781023974
Dados: 2023.10.28 08:51:53 -03'00'

Mara Violin de Mello

MARCO ANTONIO DE
MELLO:06402061905
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO DE MELLO:06402061905
Dados: 2023.10.28 08:52:43 -03'00'

Marco Antônio de Mello

VERA LUCIA
GALLO:61459402987
87
Assinado de forma digital por VERA LUCIA GALLO:61459402987
Dados: 2023.10.28 08:53:43 -03'00'

Vera Lúcia Gallo de Mello

